

Submetido em: 24/05/2022

Publicado em: 30/08/2023

A TÊNUE LINHA DISTINTIVA ENTRE A ADOÇÃO E A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

CHRISLAYNE APARECIDA PEREIRA DE FIGUEIREDO*

ELIZIO LEMES DE FIGUEIREDO**

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA***

SÚMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 ADOÇÃO. 3
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 4 A TÊNUE LINHA
DISTINTIVA ENTRE A ADOÇÃO E A PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA. CONSIDERAÇÕES FINAIS.
REFERÊNCIAS FINAIS.

* Doutora no programa de Doutorado da FADISP – SP; Mestra em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Especialista em “Direito Civil e Direito Processual Civil” pelo ATAME; Bacharela em Direito pela UNED – Diamantino (MT); Professora da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; Associada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Associada ao Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil; Advogada. E-mail: drelizio@hotmail.com.

** Doutor no programa de Doutorado da FADISP – SP; Mestre em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Especialista em “Ciências Criminais com Ênfase em Direito Penal e em Processo Penal” pela Universidade de Cuiabá – UNIC; Bacharel em Direito pela Universidade de Cuiabá – UNIC; Professor da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; Advogado. E-mail: drelizio@hotmail.com.

*** Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Professor do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Advogado. E-mail: drjso@brturbo.com.br.

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 reconfigurou os laços familiares e com a filiação não foi diferente, o trato discriminatório e submisso ao padrão de família institucionalizada pelo Estado e pela religião cedeu o seu lugar para a família solidária, plural, unida pela afetividade e comprometida com o melhor interesse do menor. A presente pesquisa tem em seu horizonte, a título de objetivo geral, conhecer as linhas distintivas entre adoção e paternidade socioafetiva e com o uso do método de abordagem dedutivo e do método de investigação bibliográfico e têm como fonte as legislações brasileiras, as doutrinas e as jurisprudências pátrias. Na família contemporânea, o sentimento íntimo e recíproco é o ponto de partida para a tutela jurídica e social dissipando a formação clássica e sacralizada das relações parentais. Adoção e paternidade socioafetiva são duas espécies distintas e autônomas de filiação e sustentadas no mesmo alicerce principiológico do Direito de Família. As peculiaridades de cada um impede o nivelamento da adoção e da paternidade socioafetiva, resumindo-os a um só instituto, os limites proibitivos não são uniformes como tem ocorrido na proibição do reconhecimento da paternidade socioafetiva entre ascendente e descendente. Na adoção, o formalismo é o ponto de partida e o afeto é uma mera expectativa e sonho para os laços familiares a serem construídos. Ao mesmo tempo, a paternidade socioafetiva faz o caminho inverso, ou seja, o afeto já existente é o ponto de partida. Apesar das diferenças, no final, consolidada a filiação, filho é somente filho.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Paternidade socioafetiva. Distinção.

THE THIN DISTINCTIVE LINE BETWEEN ADOPTION AND SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY

ABSTRACT: The Federal Constitution of 1988 reconfigured family ties and with affiliation it was no different, the discriminatory treatment and submissive to the standard of family institutionalized by the State and by religion gave its place to the solidary, plural family, united by affection and committed to best interest of the minor. The present research has in its horizon, as a general objective, to know the distinguishing lines between adoption and socio-affective paternity and with the use of the deductive approach method and the bibliographic investigation method, having as source the Brazilian legislations, the doctrines and the homeland jurisprudence. In the contemporary family, the intimate and reciprocal feeling is the starting point for legal and social protection, dissipating the classical and sacred formation of parental relationships. Adoption and socio-affective paternity are two distinct and autonomous kinds of affiliation and supported by the same principled foundation of Family Law. The peculiarities of each prevent

the leveling of adoption and socio-affective paternity, summarizing them to a single institute, the prohibitive limits are not uniform, as has been the case in the prohibition of the recognition of socio-affective paternity between ascendant and descendant. In adoption, formalism is the starting point and affection is a mere expectation and dream for the family ties to be built. At the same time, socio-affective paternity takes the opposite path, that is, the already existing affection is the starting point. Despite the differences, in the end, once the sonship is consolidated, a son is only a son.

KEYWORDS: Adoption. Socio-affective paternity. Distinction.

INTRODUÇÃO

A família contemporânea reconhecida expressamente pela Constituição Federal de 1988 como a base da sociedade, goza da tutela dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade e da paternidade responsável. A filiação não é e não podia ser diferente do atual perfil jurídico-constitucional. No passado, a filiação era alinhada aos valores da família-instituição, a tônica era a discriminação.

Na leitura principiológica da Constituição Federal de 1988, filho é somente filho, a igualdade familiar reconstruiu o instituto filiação e novas espécies afloram a cada evolução jurídica e social. A paternidade socioafetiva é apenas mais uma nova face da família multifacetária e a própria adoção foi reconfigurada para priorizar do menor.

A presente pesquisa, cujo desenvolvimento é projetado em três capítulos, tem em seu horizonte, a título de objetivo geral, conhecer as linhas distintivas entre adoção e paternidade socioafetiva e com o uso do método de abordagem dedutivo e com base na investigação bibliográfica, têm como fonte as legislações brasileiras, as doutrinas e as jurisprudências pátrias.

O primeiro capítulo é destinado ao conhecimento da adoção, suas particularidades, os seus requisitos legais e o seu lastro jurídico. No segundo capítulo lança o mesmo olhar jurídico à paternidade socioafetiva. E no terceiro capítulo, volta a sua atenção para a tênue linha distintiva entre a adoção e a paternidade socioafetiva.

2 ADOÇÃO

Do latim *adoptare*, adotar é o ato de tomar alguém por filho¹, sem olhar para o laço biológico, a ancestralidade é um detalhe irrelevante, o cerne do vínculo é a afetividade e deságua em um ato jurídico denominado filiação por adoção. A filiação por adoção já era tutelada desde o despertar jurídico do Direito de Família no Brasil. Em linhas conceituais, Dimas Messias de Carvalho² define adoção:

Adoção é um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras. Estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta, estendendo-se para toda a família do adotante. É um ato complexo que depende de intervenção judicial, de caráter irrevogável e personalíssimo.

Na adoção surge um vínculo fictício de filiação com o qual alguém reconhece uma pessoa natural na condição de filho, criando um parentesco que hoje nada difere do entroncamento biológico por força do disposto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988³.

Em visão panorâmica histórica, Roma já dedicava atenção jurídica à adoção⁴, cujo intento era perpetuar o culto doméstico. Último recurso para evitar a extinção da família, razão pela qual não era permitida a adoção a quem poderia procriar. Adotar um filho, portanto, era velar pela continuidade da religião doméstica, pela salvação do fogo sagrado, pela continuação das ofertas

¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 51.

² CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 2.

³ OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Alimentos e investigação de paternidade**. 4 ed. rev. atual, e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 111.

⁴ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 23. “Em Roma, o sentido da palavra adoção é diverso do empregado nos dias modernos e foge do campo afetivo. Estando vinculado a um conceito próprio de hierarquia decorrente em grande parte da religião, todos os descendentes estavam ligados ao pater, até o seu falecimento. A religião tinha influência preponderante e cada família possuía seu culto doméstico, sendo sacerdote o pater, a quem cumpria prestar honras e seguir as tradições de seus antepassados. Estes eram reverenciados e havia grande preocupação com a perpetuação da família, visto que aos descendentes competia substituir o pater, inclusive quanto ao culto a ele devido”.

fúnebres, pelo repouso dos manes dos antepassados. Como a adoção não tinha outra razão de ser além da necessidade de evitar a extinção do culto, seguia-se daí que não era permitida senão a quem não tinha filhos⁵.

No Brasil, desde a Colônia até o Império, o instituto da adoção foi regulamentado pelo Direito português. Eram diversas referências à adoção nas chamadas Ordenações Filipinas (século XVII) e nas Ordenações anteriores, Manuelinas e Afonsinas, mas nada efetivo - não havia sequer a transferência do pátrio poder ao adotante, salvo nos casos em que o adotado perdesse o pai natural e, mesmo assim, se fosse autorizado por um decreto real⁶.

O acolhimento da criança abandonada não tinha o viés de assistência social, o gesto era movido por sentimentos religiosos, os mais ricos procuravam minorar os seus pecados com demonstrações de caridades. Para libertar as suas almas e projetar uma imagem social de benemérito, a adoção era praticada sem qualquer pretensão de mudança social, sentimental ou psíquica para o filho adotado, apenas um gesto de piedade cristã do adotante.

Ao lado da remissão dos pecados, a adoção significava a possibilidade de usufruir no futuro de mão de obra gratuita, a vantagem econômica era outra razão para a prática da *caritas*, do amor ao pobre. O “criador” ou ama de leite teriam mão de obra suplementar e gratuita, mais eficiente do que a do escravo, por que livre e ligado a laços de fidelidade, de afeição e reconhecimento⁷.

No Brasil, a ausência de uma política pública de acolhimento das crianças abandonadas dava espaço para a atuação da igreja, as suas ordens de misericórdia e as famílias acolhiam os infantes por um sistema denominado de “Roda de Expostos”. Maria Luiza Marcílio⁸ apresenta a justificativa para a existência da “Roda de Expostos”:

Um dos escopos primordiais era o de não deixar os bebês sem o sacramento do batismo, sem o qual não haveria salvação de suas almas. No entanto, a principal justificativa para existência das Rodas de Expostos foi, efetivamente, a de ser um meio eficaz para impedir o infanticídio e o aborto. Adotar providências a respeito daqueles inocentes cujo nascimento as circunstâncias de suas mães obriga a ocultar, é causa não só de muitos

⁵ COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 78.

⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., 2015. p. 51-52.

⁷ MARCÍLIO, Maria Luiza. **História da criança abandonada**. São Paulo: HUCITEC, 2006. p. 137.

⁸ MARCÍLIO, Maria Luiza. Op. cit., 2006. p. 145.

infanticídios que ordinariamente acontecem, mas também de ficar a sociedade privada do bem que lhe resultaria de fazê-los educar.

Diante da ausência de uma legislação clara e específica, as crianças acolhidas viviam em um limbo jurídico, não eram filhos legítimos ou ilegítimos e em matéria de sucessão não tinha um tratamento linear, por vezes era filho, com direitos reduzidos, outras vezes era apenas filho de criação, um simples serviçal.

A sistematização da adoção ocorreu com o Código Civil de 1916 e tratava da ação da adoção entre os arts. 368 *usque* 378⁹, tinha como regras basilares a possibilidade jurídica do deferimento da adoção apenas aos maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, com diferença mínima de 18 anos entre adotante e adotado. O ato era constituído por escritura pública e tinha a marca da revogabilidade por conveniência das partes ou quando o adotado cometesse ingratidão contra o adotante. A Lei nº. 3.133/1957¹⁰ alterou o Código Civil de 1916, reduzindo o limite mínimo de idade do adotante para trinta anos e diminuindo a diferença etária entre adotante adotado para dezesseis anos.

A diferença mais gritante entre filhos legítimos e adotados estava na sucessão não poderia ser diferente, o referencial de família no Código Civil de 1916 era a patrimonialização. O art. 1.605, § 2º, do Código Civil de 1916¹¹, estipulava que ao filho adotivo, se concorresse com legítimo, superveniente à adoção (art. 368), tocava somente metade da herança cabível a este.

A situação se agravou com a alteração do art. 377, do Código Civil de 1916 promovida pela Lei nº. 3.133/1957¹², a nova redação prescrevia que “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”.

Essa lei possibilitou o aparecimento de situações perplexas, causadoras de controvérsias, como, por exemplo, quando concorressem à sucessão do

⁹ BRASIL. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº. 3.133, de 8 de maio de 1957.** Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

¹¹ BRASIL. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

¹² BRASIL. **Lei nº. 3.133, de 8 de maio de 1957.** Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

adotante, filho adotado antes da existência de prole sanguínea, e filho adotado após a existência de prole sanguínea. À luz da mencionada lei, criavam-se categorias de filhos adotivos, uns com direito sucessório - art. 1.605, § 2º, do Código Civil de 1916, outros sem direito hereditário, na conformidade da redação dada ao art. 377, pela mencionada Lei nº. 3.133, de 8/5/1957¹³.

Após a Lei nº. 3.133/1957, seguiram-se a Lei nº. 4.655/1965, que criou a legitimação adotiva, e o Código de Menores (Lei nº. 6.697/1979), que substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena.

O Código de Menores¹⁴ ainda trouxe mais uma bifurcação jurídica para a adoção, criou a adoção simples e adoção plena. A adoção simples era aplicada somente aos menores de 18 (dezoito) anos que se encontrava em situação irregular, sendo que a mencionada modalidade era regida pelo Código Civil de 1916, bem como pelo Código de Menores e tal modalidade dependia da chancela judicial.

Em contraponto, a adoção plena dava ao adotado a condição de filho, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais que eram irrevogáveis, ainda que aos adotantes venham a ter outros filhos, os quais estão equiparados aos adotados, com os mesmos direitos e deveres.

Todas as leis editadas entre o Código Civil de 1916 e a atual Constituição Federal mantiveram praticamente inalteradas as disparidades jurídicas dadas aos filhos adotivos, principalmente em matéria de sucessão.

Com a Constituição Federal de 1988, a igualdade passa integrar o núcleo familiar, chega ao fim a distinção filial e norteado pelo princípio da proteção integral, a adoção deixa de ser interesse pessoal do adotante, passa a ser conduzida pelo melhor interesse do menor. A mudança é significativa, a prioridade não é satisfação de um ato de benevolência ou desejo de se criar um filho do adotante, o foco é o adotado, a sua integral proteção em um núcleo familiar, mantendo-o preferencialmente na família natural ou extensa e caso não seja possível, em caráter excepcional, a adoção passa a ser a última opção para

¹³ LIRA, Ricardo César Pereira. Breve estudo sobre as entidades familiares. In, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). **Repensando o direito de família: anais do I congresso brasileiro de direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 90.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

colocação do menor em família substituta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor em 1990 e dedicou atenção à adoção do art. 39 ao 52-D. A nova normatização manteve a distinção adotiva, determinando a adoção plena para os menores de 18 anos e restringindo a adoção simples unicamente aos maiores e o ato passou a ser constituído com a efetiva participação do Estado, mediante sentença judicial, como pontua Silvio de Salvo Venosa¹⁵:

[...] na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente não se pode considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil de 2002. Sem está, não haverá adoção. A adoção moderna, da qual nossa legislação não foge à regra, é direcionada primordialmente para os menores de 18 anos, não estando mais circunscrita à mero ajuste de vontades, mas subordinada à inafastável intervenção do Estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. Ademais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado.

Neste momento histórico passam a conviver duas espécies distintas de adoção, a primeira voltada aos menores de idade, na modalidade adoção plena e regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser constituída mediante sentença judicial. A segunda, dirigida aos maiores de idade, na modalidade adoção simples, a ser constituída por escritura pública e regida pelo Código Civil de 1916.

A distinção de adoção vivida entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil de 1916 sobreviveu até a vigência do atual Código Civil.

O Código Civil de 2002 (Lei nº. 10.406/2002, arts. 1.618 ao 1.629), continuou disciplinando a adoção em um capítulo próprio, que foi revogado pela Lei nº. 12.010/2009, aproximando a adoção de maior de idade daquela estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente ao exigir processo judicial e sentença. O Código Civil de 2002, com a redação da Lei nº. 12.010/2009, deu fim a adoção por escritura pública, quando passou a exigir a intervenção da autoridade judiciária por sentença transitada em julgado.

¹⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 278.

Atualmente a adoção do menor de idade é disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações trazidas pela Lei nº. 12.010, de 03 de agosto de 2009, enquanto a adoção dos adultos é disciplinada pelos arts. 1618 e 1619, do Código Civil de 2002¹⁶. Em caráter acessório, o Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicável à adoção dos maiores de 18 anos, no que couber, as regras gerais da Lei Menorista.

Para Maria Cristina Rauch Baranoski¹⁷, pessoas acima de 18 anos podem ser adotadas, porém as regras serão do Código Civil de 2002 e não do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para o Estatuto da Criança e do Adolescente o adotando deverá contar com até 18 anos na data do pedido de adoção. O ponto em comum entre os dois tipos de adoção é a proteção do adotado, medida última para sua colocação em família diversa da família natural, na perspectiva de viver no clima da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

Em divergência à dicotomia da disciplina jurídica da adoção entre os menores de idade, afetos ao Estatuto da Criança e do Adolescente e os maiores de 18 anos, regidos pelo Código Civil de 2002, Dimas Messias de Carvalho¹⁸ alega que a referência “[...], aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n. 8.069/1990 (art. 1.619, do Código Civil)” colocaria a disciplina jurídica da adoção restrita ao Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive os maiores de idade.

Em outras palavras, consumada a adoção, o filho adotivo é somente filho, independentemente de sua raça, opção sexual, idade, crença religiosa, ou qualquer outra referência pessoal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata da adoção do art. 39 ao art. 52-D e conta com os seguintes requisitos basilares: a) idade mínima de 18 anos para o adotante (art. 42, caput); b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, § 3º); c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) concordância deste, se contar mais de 12 anos (art. 28, § 2º); e) processo judicial (art. 47, caput); f) efetivo benefício para o

¹⁶ BRASIL. **Lei nº.10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

¹⁷ BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas**. 2 ed. Ponta Grossa: UEPG, 2016. p. 170.

¹⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. Op. cit., 2010. p. 4.

adotando (art. 43)¹⁹, g) inviabilidade da manutenção na família natural ou extensa; h) legitimidade dos motivos do adotante; i) estágio de convivência do requerente e o menor; j) capacidade e legitimidade do adotante²⁰; k) Adoção internacional somente depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação do menor em família adotiva brasileira.

No formato atual, a adoção visa à proteção integral e ao melhor interesse do menor, com a prioridade pela sua colocação na família natural ou extensa, estas são as premissas iniciais, o interesse do menor em primeiro lugar. O foco é oportunizar ao adotado um ambiente familiar saudável, estável e em condições de viver e desenvolver as suas potencialidades, em condições sociais, psicológicas, financeiras, educacionais dignas de um ser humano em desenvolvimento.

Qualquer pretensão de adoção dissonante deve ser indeferida, já se foi o tempo em que adotar era um evento de satisfação de cunho pessoal, um *marketing* ou apenas escolher um rostinho bonito infantil para colocar na casa, como se fosse mais um objeto de decoração, verdadeira coisificação da pessoa humana através da adoção.

Infelizmente, os dramas pessoais da vida real são incontáveis, a dor de viver sem assistência familiar é uma triste realidade para muitos menores e apesar dos parâmetros legislativos, a adoção ainda passa pelo interesse do adotante em acolher um filho, consciente de seu papel edificante de um lar e uma vida do adotado.

Além da preocupação com a proteção integral, consumada a adoção, o filho adotado está no mesmo nível de interesse jurídico, social e familiar para qualquer outro filho, no gozo dos direitos inerentes à filiação, como nome, alimentos, sucessão, grau de parentescos. Lado outro, não se esquivava dos deveres aos pais e aos demais familiares, como a solidariedade, o respeito, a obediência e os impedimentos matrimoniais.

De início, o afeto foi apontado como elemento distintivo entre a adoção e a paternidade socioafetiva e esta afirmação é extraída da particularidade de cada instituto. Na adoção, em regra, não há o vínculo de afeto, existe apenas um

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., 2007. p. 340.

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 181.

encontro de interesses, de um lado uma pessoa com a pretensão de acolher um ser humano na condição de filho e de outro alguém sofrendo as agruras da falta de um lar e de uma família.

Inicialmente não há relações afetivas, em regra, adotante e adotado nem se conhecem e pela existência desta particularidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o estágio de convivência em território nacional e acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude. A afetividade é uma mera expectativa no núcleo familiar a ser vivida a partir do deferimento da adoção.

3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Na paternidade socioafetiva o vínculo afetivo é ponto de partida para o reconhecimento da filiação, pais e filhos vivem esta condição reciprocamente na intimidade familiar e reconhecidos socialmente, apesar da ausência de laços biológicos entre os envolvidos. O vínculo de parentalidade é fruto da convivência afetiva.

A família plasmada na atual Constituição Federal não guarda qualquer referência com as formatações jurídicas anteriores, as amarras discriminatórias que ainda resistiam foram extirpadas pelo tripé principiológico constitucional da igualdade de gênero, da pluralidade das entidades familiares e da igualdade de filiação²¹. A família é *locus* de afeto, a sensação de pertença ao núcleo familiar é a vivência da afetividade, independente de vínculo biológico.

Com a paternidade socioafetiva não é diferente, relação de filiação ultrapassa os limites estritamente genéticos, os nós górdios da submissão e

²¹ FACHIN, Luiz Edson Fachin. **Comentários ao novo código civil: arts. 1.591 a 1.638**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 24. O reconhecimento do fundamento biológico da filiação, com o desenvolvimento das técnicas da engenharia genética, a atenuação da presunção *pater is est*, a vedação constitucional ao tratamento discriminatório e o conseqüente acesso dos filhos outrora ilegítimos ao estatuto jurídico da filiação, em patamar de igualdade com os denominados filhos legítimos, foram significativos avanços do Direito no que tange à questão do estabelecimento da paternidade. Todavia, sendo a paternidade um conceito jurídico e, sobretudo, um direito, a verdade biológica da filiação não é o único fator a ser levado em consideração pelo aplicador do Direito: o elemento material da filiação não é tão só o vínculo de sangue, mas a expressão jurídica de uma verdade socioafetiva. O elemento socioafetivo da filiação reflete a verdade jurídica que está para além do biologismo, sendo essencial para o estabelecimento da filiação”.

veneração foram desatados pelo amor, cuidado, zelo, proteção, a natural dedicação ao filho é o marco inicial para qualquer pretensão paterna²².

Belmiro Pedro Welter²³, utilizando-se da teoria lacaniana do “nome-do-pai”, entende que *pai* primeiramente é nome – um significante – e apenas secundariamente uma pessoa (um homem, na maioria dos casos). Assim, o pai não pode ser encontrado na natureza, porque o animal que gerou outro é apenas um meio contingente para o nome que se dá a ele. Isso significa que a psicanálise, ao estudar as relações familiares, atesta que a família não se constitui só por um homem e/ou mulher e descendente, mas, sim, de uma edificação psíquica, em que cada membro ocupa um lugar/função de pai, de mãe, de filho, de irmão, sem que haja necessidade de vínculo biológico.

O pai pode ser um homem qualquer ou uma mulher, o marido ou companheiro da mãe, o amante, os tios, os avós, uma prima. Diz-se que é pai quem exerce a função de pai, seja homem ou mulher, ser referido como entidade e apoio no encontro e no descobrimento do filho como sujeito.

Diante do contexto é possível à bifurcação entre pai e genitor. A pessoa que exerce o papel de provedor material, moral e sentimental do filho é o pai. Quem acolhe, protege, educa, orienta, repreende, veste, alimenta, quem ama e cria uma criança, é pai²⁴. O genitor é o agente masculino presente na procriação, o macho contribuinte do material genético. Os dois personagens sempre viveram lado a lado. Pai está presente na criação, em toda a vida do filho e o genitor se apresenta apenas na procriação, no ínfimo espaço de tempo do início da vida do filho.

Ao tempo da legislação anterior, as condutas meramente machistas, respiravam nas aventuras sexuais dos homens casados e quando chamados à

²² FACHIN, Luiz Edson Fachin. Op. cit., 2008. p. 24-25. “O fato a ser tomado pelo Direito como filiação não constitui apenas um fato biológico, mas, também, um fato social, que se revela tanto na sua manifestação perante o grupo social como, especialmente, na esfera psicológica e afetiva dos sujeitos [...]. Prepondera, pois, o laço afetivo. A verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade”.

²³ WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Decisão comentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. In, **Revista do Ministério Público do RS**. n. 62. Nov. 2008 – abr. 2009. p. 9-25. 2009. p. 17. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

²⁴ VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 215.

responsabilidade esquivavam-se sob a alegação de que o reconhecimento do filho colocaria em risco o seu casamento indissolúvel. Pura hipocrisia de um pai insensato. Em plena vivência principiológica do afeto ainda é possível encontrar estes aventureiros sexuais, prontos para saciar os impulsos sexuais e deixar os filhos ao sabor das incertezas da vida.

Nesse passo, ao acolher alguém como filho, dedicar suas energias livre de qualquer afinidade biológica, mostrar os caminhos a serem trilhados para uma vida digna, o papel real em exercício é da paternidade socioafetiva²⁵, na condição de pai socioafetivo, ou melhor, simplesmente pai.

A exteriorização da vida afetiva cria um ambiente propício para olhar a relação sob as lentes do princípio da aparência, onde o aparente estado de filho é apto para a sustentação jurídica, familiar e social da filiação socioafetiva. A mesma percepção tem Luiz Edson Fachin²⁶:

Se não há dúvida acerca da relevância do reconhecimento dos laços biológicos da filiação, o vínculo que une pais e filhos, e que lhes oferece tais qualificações, é mais amplo que a carga genética de cada um: diz respeito às relações concretas entre eles, o carinho dispensado, o tratamento afetuoso, a vontade paterna em se projetar em outra pessoa, a quem reconhece como filho, não só em virtude do sangue, mas em virtude do afeto, construído nas relações intersubjetivas concretas. Tais relações são, não raro, dotadas de objetiva recognoscibilidade, inclusive por inferência de comportamentos concludentes.

É a orientação extraída do Enunciado nº. 256, da III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal²⁷: “A posse do estado de filho (parentalidade

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1330404/RS. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 05.02.2015. Disponível em: www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acesso em: 10 out. 2021. “[...] O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despende afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolverem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despende afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento. [...]”.

²⁶ FACHIN, Luiz Edson Fachin. Op. cit., 2008. p. 28-29.

²⁷ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (coord. cient.). Brasília. 2012. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf> Acesso em: 10 out. 2021.

socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Ainda que o Código Civil de 2002 não trate da paternidade socioafetiva em letras garrafais, a sua admissibilidade jurídica é pacífica e sustentada no art. 1593, do Código Civil de 2002²⁸, quando se refere ao parentesco natural ou civil que resultar “de outra origem”, ou seja, está se referindo implicitamente à paternidade socioafetiva.

Para Luiz Edson Fachin, “se o liame biológico que liga um pai a seu filho é um dado, a paternidade pode exigir mais do que apenas laços de sangue. Afirma-se aí a paternidade socioafetiva que se capta juridicamente na expressão da posse do estado de filho²⁹”.

Posse do estado de filho é a exteriorização da afetividade de uma relação construída na vivência da família, independentemente de qualquer elo biológico, as pessoas identificam-se, reciprocamente, na condição de pai ou mãe de um lado e de outro, o filho ou a filha. O trato diário não pode ser desprezado, a projeção de sentimentos os identificam como pais e filhos. Essa é a posse do estado de filho, alguns preferem apenas estado de filho, ao atribuir ao termo “posse” uma tônica de coisificação.

Belmiro Pedro Welter³⁰ defende que a palavra “posse” conduziria a ideia de que as relações paterno-filiais deveriam ser regidas pelo Direito das coisas e lembra que o reconhecimento da paternidade não se refere “a posse nem domínio, mas, sim, a edificação do estado de filho, do estado de afeto” e assegura que “não se trata de posse de estado de filho, mas, sim, de estado de filho afetivo, cujo vínculo entre pais e filhos”.

A vivência do afeto tem um papel dúplice, para o filho é a energia familiar a ser usufruída no seu processo de desenvolvimento, em condições de se identificar e se estruturar como pessoa, sujeito de direito, inserido em determinado núcleo familiar. Encontrará em alguém, independente de quem seja, o ambiente propício para sentir os Direitos Fundamentais à convivência familiar acomodado à dignidade da pessoa humana.

²⁸ BRASIL. **Lei nº.10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

²⁹ FACHIN, Luiz Edson. A trílice paternidade dos filhos imaginários. In, ALVIM, Teresa Arruda (Coord.) **Direito de família: aspectos constitucionais civis e processuais.** V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 178.

³⁰ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 153.

Para os pais, ao acolherem alguém como filho, serão os principais provedores da afetividade ao filho, as suas ações proativas os identificarão como pai ou mãe, independente do vínculo biológico com o filho. A junção das experiências moldam o estado de filho, resta ao Direito reconhecer a paternidade e/ou maternidade socioafetiva.

O Enunciado nº. 519, do Conselho da Justiça Federal, na V Jornada de Direito Civil³¹, aduz ser imprescindível para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva a posse do estado de filho: “art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Os elementos aptos a constituir o estado de filho são determinados pela doutrina como: o nome (*nomem*), o trato (*tractatus*) e a fama (*fama*).

O nome é o símbolo de identificação do núcleo familiar e sua projeção ao círculo social, o filho identifica-se a si mesmo e ao seu meio com o nome a quem se atribui pai ou mãe. O trato é o cuidado dispensado ao filho, satisfazer as suas necessidades, no limite das possibilidades, o comportamento de pai ou mãe perante o filho. A fama é o reconhecimento social da relação vivida na intimidade familiar. Orlando Gomes comenta sobre os elementos do estado de filho³²:

Ostentar um estado de filho é ter de fato o título correspondente, desfrutar as vantagens a ele ligadas e suportar seus encargos. É passar a ser tratado como filho. E o estado de filho afetivo é identificado pela exteriorização da condição de filho, nas seguintes circunstâncias: a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; b) ter recebido continuamente o tratamento de filho; c) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho.

Luiz Edson Fachin³³ mantém a tônica de nome (*nomem*), o trato (*tractatus*) e a fama (*fama*) e dá outros contornos sobre os requisitos para o estado de filho:

³¹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (coord. cient.). Brasília. 2012. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf> Acesso em: 10 out. 2021.

³² GOMES, Orlando. Op. cit., 1994. p. 311.

³³ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992. p. 157.

Apresentando-se no universo dos fatos, a posse de estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse do estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco. A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade. Os fatos, enfim, dos quais se extrai a existência da posse do estado não devem causar dúvida ou equívoco.

Os elementos nome (*nomem*), o trato (*tractatus*) e a fama (*fama*) são apenas parâmetros a serem identificados em um caso concreto, a ausência de um dos elementos não implica negar a filiação socioafetiva³⁴. É possível que uma determinada pessoa já tenha em seu registro o nome do pai e por circunstâncias da vida, outra pessoa, diversa da filiação registral, passe a exercer o papel de pai. Neste exemplo corriqueiro, certamente não haverá o elemento nome, ponto irrelevante para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Para José Bernardo Ramos Boeira³⁵ “o fato de o filho nunca ter usado o patronímico do pai, não enfraquece a ‘posse de estado de filho’ se concorrem os demais elementos – trato e fama – a confirmarem a verdadeira paternidade”.

A paternidade socioafetiva já é uma realidade na ordem jurídica e social e o seu reconhecimento espontâneo não pode ser desconstituído ao sabor da vontade dos pais. O afeto vivido em um núcleo familiar não é um barco à deriva, sujeito às intempéries ou as incertezas da vida. A primazia jurídica é pelo interesse do filho, sua condição peculiar não permite viver em um limbo jurídico³⁶.

³⁴ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 68. “Ademais, a tradicional trilogia que a constitui (nomem, tractatus, fama), mostra-se, às vezes, desnecessária, porque outros fatos podem preencher o seu conteúdo quanto à falta de algum desses elementos. É inegável, porém, que naquele tríptico elenco há o mérito de descrever os elementos normais que de modo corrente demonstram a presença da posse de estado”.

³⁵ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 63.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1.244.957/SC. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 07.08.2012. Disponível em: www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acesso em: 10 out. 2021.

“[...] Em processos que lidam com o direito de filiação, as diretrizes determinantes da validade de uma declaração de reconhecimento de paternidade devem ser fixadas com extremo zelo e cuidado, para que não haja possibilidade de uma criança ser prejudicada por um capricho de pessoa adulta que, conscientemente, reconhece paternidade da qual duvidava, e que posteriormente se rebela contra a declaração auto-produzida, colocando a menor em limbo jurídico e psicológico. 4. Mesmo na ausência de ascendência genética, o registro da recorrida como filha, realizado de forma consciente, consolidou a filiação socioafetiva – relação

Normalmente a decisão de desconstituir a paternidade socioafetiva é fruto do rompimento do vínculo conjugal, como se os relacionamentos fossem apenas um. O vínculo afetivo entre pai ou mãe e filho está restrito a estes personagens e o elo não pode ficar na dependência de sentimentos externos ao vínculo socioafetivo.

Há muito tempo o Superior Tribunal de Justiça³⁷ firmou o entendimento de que o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer, a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

Em tempos de família engessada no casamento, a filiação não ajustada ao padrão sacro simplesmente era ignorada pelo Estado. Os filhos existiam, os seus sofrimentos eram reais, infelizmente, ainda que os pais quisessem o reconhecimento jurídico, a pretensão encontrava barreiras praticamente intransponíveis. A própria sociedade criou as suas fórmulas para ajustar-se à realidade discriminatória, nasce a prática da chamada “adoção à brasileira” e em outros casos o “filho de criação”, expressões da paternidade socioafetiva.

A adoção à brasileira consiste no procedimento de registrar o filho como se tivesse ocorrido a filiação biológica, esquivando-se do processo judicial de adoção. Na essência é uma falsa declaração de maternidade ou paternidade. Na definição de Paulo Luiz Netto Lôbo³⁸, a adoção à brasileira consuma-se com declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância das exigências legais para adoção. O declarante ou os declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar o menor à sua família, como se a tivessem gerado.

Contrariamente à lei, a sociedade não repele tal conduta. A “adoção à brasileira”, fundada no “crime nobre” da falsificação do registro de nascimento, é

de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, deve ter guarida no Direito de Família”.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. REsp 1.059.214/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 16.02.2012. Disponível em: www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acesso em: 10 out. 2021.

³⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 250.

um fato social amplamente aprovado, por suas razões solidárias.

Apesar do sentimento altruísta, a prática é uma adoção antijurídica e tipificada no art. 242, do Código Penal³⁹. A realidade jurídica e social vivida ao tempo da edição do Código Penal justificava o rigor da tipificação, a prática representava uma afronta à família matrimonializada e à segregação filial. O foco era evitar o reconhecimento dos frutos proibidos, ou mais suavizado juridicamente, os filhos ilegítimos.

As relações pessoais em tempo de família constitucionalizada deixaram a marca da segregação e da patrimonialização, *ratio legis* da tipificação criminal da adoção à brasileira, no passado jurídico. A prática não deixa de ser crime, apenas mudou o parâmetro jurídico e social de aferição da tipicidade, especialmente nos casos envolvendo criança e adolescentes, onde os pontos cardeais constitucionais são: a proteção integral, o melhor interesse, a convivência familiar e a dignidade humana⁴⁰. A junção dos citados pontos constitucionais solidifica a afetividade, ainda que exista defeito ou vício no termo de nascimento, a filiação existe e esta realidade está tutelada no art. 1605, inciso II, do Código Civil de 2002, como explica Álvaro Villaça Azevedo⁴¹:

O art. 1.605, inciso II, prevê que, na falta ou defeito do termo de nascimento, poderá ser provada a filiação por qualquer modo admissível em direito, especialmente “quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”, por exemplo, quando existe um tratamento pessoal e afetivo recíproco entre duas pessoas, como pai e filho e vice-versa; quando uma pessoa provê a educação e o sustento da pessoa que é por ele criada, o que também é conduta típica entre pai e filho; quando duas pessoas se apresentam em público,

³⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2021. “Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único: Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena”.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Habeas Corpus nº. 385.507/PR. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 27.02.2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700077729&dt_publicacao=02/03/2018. Acesso em: 10 out. 2021. “[...]. 2- Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção. [...]”.

⁴¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Paternidade socioafetiva e paternidade biológica: o juiz dirá qual deve prevalecer, no caso concreto.** Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101412/paternidade_socioafetiva_paternidade_azevedo.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

reciprocamente, como pai e filho, sendo essa convivência pessoal e afetiva, específica e típica do relacionamento entre pai e filho, reconhecida pela sociedade e pela família; entre outros exemplos possíveis.

No contexto familiar de convivência socioafetiva, a adoção à brasileira é uma conduta atípica e como se trata de um reconhecimento de filiação voluntário, a irrevogabilidade retira a liberdade de arrependimento futuro⁴², em prestígio ao vínculo socioafetivo existente no caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a irrevogabilidade⁴³ em favor da pretensão do filho, por ocasião da sua maioridade, para desfazer a adoção à brasileira.

Outra expressão da paternidade socioafetiva está no caso denominado na doutrina como “filho de criação”, corporifica naqueles casos em que, mesmo não havendo vínculo biológico, alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção, denominado filho de criação, abrigando em um lar, tendo por fundamento o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto. É dizer, quando uma pessoa, constante e publicamente, tratou um filho como seu, quando o apresentou como tal em sua família e na sociedade, quando na qualidade de pai ou mãe proveu sempre suas necessidades, sua manutenção e sua educação, é impossível não dizer que o reconheceu⁴⁴.

Não se trata de adoção e nem da chamada adoção à brasileira, a família simplesmente acolhe uma criança ou adolescente e passa a dispensar o tratamento de filho, provendo-a de todas as energias necessárias para o seu pleno desenvolvimento psicossocial. Mesmo sabendo da origem biológica ou mesmo registral, as pessoas que a acolhem passam a dar tratamento contínuo

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1.613.641/MG. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 29.05.2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700077729&dt_publicacao=02/03/2018. Acesso em: 10 out. 2021. “[...]. 5. A “adoção à brasileira”, ainda que fundamentada na “piedade”, e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente). [...]”

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. REsp 1.167.993/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 18.12.2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700077729&dt_publicacao=02/03/2018. Acesso em: 10 out. 2021. “[...]. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

⁴⁴ WELTER, Belmiro Pedro. Op. cit., 2003. p. 148.

e público de filho.

Nem todo ser humano acolhido implica em atribuir o laço de filiação, as particularidades do caso concreto devem evidenciar os elementos do estado de filho, principalmente a existência da relação contínua de pai ou mãe com o filho e esta relação seja captada no meio social como paterno ou materno/filial.

As razões de uma família acolher um ente são múltiplas e este fato isolado não leva à automática filiação, um gesto de caridade ou gratidão não pode ser confundido com paternidade socioafetiva. Um afilhado é diferente de um filho e os dois podem desfrutar do mesmo ambiente doméstico.

A paternidade socioafetiva constrói-se na experiência diária e se fortalece na relação afetiva existente entre pai ou mãe e filho ou filha.

4 A TÊNUE LINHA DISTINTIVA ENTRE A ADOÇÃO E A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Existem diferenças pontuais entre adoção e paternidade socioafetiva, são dois institutos destinados ao mesmo interesse, tutelar o princípio constitucional da paternidade responsável e com os mesmos objetivos, assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente. Apesar das distinções, ao final, o fruto do reconhecimento de qualquer um dos institutos coloca o beneficiário em linha de igualdade com qualquer outro filho, independentemente da origem dos laços de filiação. Reconhecida filiação, independentemente de sua origem, filho é somente filho.

De início, adoção não se reconhece por procuração⁴⁵, necessita da manifestação judicial para sua consumação, enquanto a paternidade socioafetiva é despida dos laços burocráticos, o seu reconhecimento pode se dar no registro do nascimento, por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório, por testamento, ainda que incidentalmente manifestado e por manifestação direta e expressa perante o juiz, mesmo que o reconhecimento

⁴⁵ BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 e julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm. Acesso em: 10 out. 2021. “Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º. [...]. § 2º É vedada a adoção por procuração. § 3º [...]”.

não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém, na forma do art. 1609, do Código Civil de 2002⁴⁶.

O próprio reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva é um ponto diferencial, enquanto o ato é estimulado pelo movimento de extrajudicialização liderado pelo Conselho Nacional de Justiça, a adoção está amarrada ao formalismo, ganha vida apenas após as letras de uma sentença judicial assim o declarar.

Maria Berenice Dias⁴⁷ vê o processo de adoção como um verdadeiro rali jurídico, o candidato precisa atender uma série de requisitos e passar por vários procedimentos, em uma caminhada sem data final e infelizmente pode durar anos:

Os postulantes, obrigatoriamente, têm que participar de programa que inclui preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou adolescentes, com necessidades específicas de saúde, ou com deficiência e de grupos de irmãos. Faz parte do estágio de preparação visitar essas crianças. Apesar de essas serem crianças e adolescentes mais vulneráveis, pois ninguém os quer, eles não podem almejar ser adotados por quem os visita. E, por mais que alguém se apaixone por algum deles, não poderá adotar, pois, nem está cadastrado e vai precisar submeter ao seu lugar na fila.

Enquanto a adoção é um verdadeiro rali jurídico, a paternidade socioafetiva goza de estímulos normativos para a sua consumação pelas vias extrajudiciais. De início, o Provimento CNJ nº. 63/2017 autorizava o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Atualmente é possível o reconhecimento extrajudicial voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva apenas de pessoas acima de 12 anos, nos termos da atual redação do artigo 10, do Provimento CNJ nº. 63/2017⁴⁸, alterada pelo Provimento CNJ nº. 83/2019⁴⁹.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice Dias. Adoção como direito preferencial. In, **Revista IBDFAM: família e sucessões**. Belo Horizonte. v. 12, Nov/dez 2015. p. 35-40. 2015. p.38.

⁴⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº. 63/2017, de 14.11.2017.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 13.out.2021.

⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº. 83/2019, de 14.08.2019.** Disponível em:

Sem distanciar-se das diferenças, o ponto cardeal entre a paternidade socioafetiva e a adoção é o afeto, a sua constituição e exteriorização. Na adoção inexiste o afeto entre adotante e adotado, na verdade, em muitas situações, os envolvidos se conhecem no curso do processo de adoção. Basta ter em mente o ritual a ser seguido pelos postulantes no processo de adoção⁵⁰, rico em formalismo⁵¹, onde o estágio de convivência⁵² é uma das fases da *via crucis* judicial, a bem da verdade, é a oportunidade para se formar os primeiros laços de afeto, os primeiros passos para a convivência familiar. O afeto, na adoção, vai do formalismo judicial ao caso concreto.

A paternidade socioafetiva faz exatamente o caminho inverso, o afeto vai do caso concreto ao formalismo judicial ou extrajudicial. A convivência pública, duradoura, sólida dá vida à relação de afetividade vivida entre os pais e os filhos.

A filiação socioafetiva é reconhecida pelo Direito de Família contemporâneo, tendo o afeto como composição fática e psicológica da relação entre a família: mães, pais e filhos. Seu reconhecimento jurídico importa em transportar para o direito uma realidade; uma condição de filho gerada pelo amor vivido por milhares de pessoas⁵³. Definitivamente, adoção não é paternidade

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 13.out.2021.

⁵⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. Op. cit., 2010. p. 20-21. Aponta parte das obrigações a serem cumpridas pelos postulantes à adoção: “Os postulantes deverão obrigatoriamente participar de programas oferecidos pela Justiça da Infância e da Juventude que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, adoção de menores com necessidades específicas de saúde ou com deficiências, objetivando o acolhimento de crianças e adolescentes com dificuldades de serem adotados, e adoção de grupos de irmãos, mantendo a família e evitando separações dolorosas. Durante a participação do programa, desde que recomendável, devem os postulantes manter contato com menores em condições de serem adotados, estimulando a reciprocidade, o afeto, e preparando os interessados para o exercício da paternidade ou maternidade responsável. A equipe interprofissional deverá elaborar estudo psicossocial para ser juntado ao pedido de habilitação e, certificada a conclusão da participação no programa preparatório, a autoridade judiciária, após ouvir o Ministério Público, decidirá, podendo, antes, se for necessário, deferir diligências e audiência de instrução e julgamento”.

⁵¹ ÁVILA, Raniel Fernandes de; LYRA, João Paulo Barbosa. Adoção *intuitu personae* e flexibilização procedimental: diálogo com o novo código de processo civil. In, **XXIV Congresso Nacional do Conpedi - UFMG/FUMEC/Dom Helder câmara: Processo, jurisdição e efetividade da Justiça II**. 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/j54r8mlx/M12r9S8A8xl2F6l6.pdf>. Acesso em 10 out. 2021. Crítica: “O fato é que, no Brasil, como regra, para que um menor seja adotado, o postulante deve ser habilitado e inscrito em algum dos cadastros de adoção e, depois disso, deve aguardar a “sua vez”, já que existe uma sequência cronológica a ser seguida. Somente em casos excepcionais é que será possível adotar alguém sem estar previamente cadastrado, como no caso da adoção de uma pessoa maior de idade ou, levando em conta a literalidade da lei, nas hipóteses do art. 50, § 13, do ECriAd, situações em que o postulante lançará mão de uma “ação” judicial de adoção”.

⁵² BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. Op. cit., 2016. p. 170. Define estágio de convivência: “O estágio de convivência consistirá na visita e/ou passeios com a criança, na sequência pode passar a conviver com o pretendente, ocasião em que o pretendente deterá a guarda e responsabilidade daquela criança ou adolescente. A guarda somente será concedida se o pretendente efetivamente se dispuser a adotar aquela criança ou adolescente, neste caso o processo da adoção será iniciado”.

⁵³ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GABRIEL, Anna Lais Pacheco; GABRIEL, Nilton

socioafetiva, nem por similaridade ou assemelho jurídico.

Há um inegável divórcio estrutural e jurídico entre adoção e paternidade socioafetiva, é preciso reconhecer e aplicar as normas atinentes à cada instituto, de nada adianta a existência de um lastro jurídico próprio e no momento de dar vida à norma, em um caso concreto, há um indevido nivelamento. As regras da adoção não são as mesmas da paternidade socioafetiva e na mesma reciprocidade é o inverso. As restrições de um instituto não implicam em automática aplicação a outro, pensamento diverso coloca por terra o próprio lastro jurídico de cada espécie de filiação.

Infelizmente esta interpretação e realidade jurídica vivem tempos negligentes, o indevido nivelamento está presente no ponto questionável do Provimento CNJ nº. 63/2017, onde a vedação do reconhecimento da paternidade socioafetiva entre ascendente e descendente é sustentado apenas na analogia à mesma restrição imposta à adoção, nos termos do art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁴.

A irresignação encontra oxigênio em três fontes, primeiro, no indevido tratamento linear de dois institutos jurídicos díspares, cujo ponto comum é a filiação; segundo, a norma restritiva usada como parâmetro para a analogia foi editada em momento de profunda timidez da força principiológica da Constituição Federal de 1988; terceiro, ao tempo da inclusão da vedação no Estatuto da Criança e do Adolescente não houve qualquer debate legislativo sobre o tema.

Apesar dos pontos comuns, inegável a existência de uma tênue linha distintiva entre a adoção e a paternidade socioafetiva e merecem destaques as diferenças abaixo.

Em termos de formalização das espécies de filiação, a adoção ganha vida apenas com uma decisão judicial, a paternidade socioafetiva relativiza suas formalidades. Enquanto é vedada a adoção por procuração, a paternidade socioafetiva pode ser reconhecida extrajudicialmente, antes para qualquer idade e atualmente apenas para os maiores de 12 anos.

Nunes. **A paternidade socioafetiva e a dignidade da pessoa humana**. Disponível em: http://www.ienommat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/57/public/57-358-1-PB.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 e julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htmr. Acesso em: 10 out. 2021.

Quanto à afetividade, a adoção inicia a construção dos laços de afeto no curso de um ritual processual, lado outro, a paternidade socioafetiva vive da afetividade compartilhada na intimidade do seio familiar; já na adoção o afeto nasce do rigor processual e depois é acolhido em um lar, a paternidade socioafetiva a afetividade nasce em uma família e depois é reconhecida pelo formalismo judicial ou extrajudicial.

Em relação ao lastro jurídico, a adoção tem tratamento jurídico na ordem infraconstitucional, regida pelo Código Civil de 2002, aos maiores de idade e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente destinado às crianças e adolescentes, a paternidade socioafetiva é sustentada na leitura da atual Constituição Federal pelas lentes da dignidade da pessoa humana e edificada na igualdade, liberdade e afetividade familiar.

A família multifacetária acolhe todas as espécies de filiação com o mesmo afeto, solidariedade, igualdade e dignidade, as diferenças jurídicas entre adoção e paternidade socioafetiva existem sem a pretensão de tornar uma tormenta para o núcleo familiar, a bem da verdade, a leitura deve ser com o espírito acolhedor e inclusivo, na perspectiva de assegurar o melhor interesse dos envolvidos, especialmente aqueles de tenra idade, sujeitos de direito em situação peculiar de desenvolvimento e formação psicossocial.

Em suma, adoção e paternidade socioafetiva possuem requisitos legais, diferenças comportamentais e lastros jurídicos diferentes, cada um em seu espaço jurídico e social, unidas em prol da dignidade familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Adoção e paternidade socioafetiva tem o melhor interesse da criança e do adolescente como ponto em comum, os dois institutos visam a acolhê-los para um núcleo familiar e pelas vias da filiação, reconhecer a relação paterna/materna filial. Após o reconhecimento, a isonomia entre os filhos é uma realidade de envergadura constitucional.

O olhar lançado neste momento antecede a consumação jurídica das espécies de filiação em estudo, a adoção e paternidade socioafetiva têm trato jurídico diverso, principalmente em temas como formalização das espécies de filiação, a formação do vínculo de afetividade, o lastro jurídico e as restrições

típicas de cada instituto.

Em nome das diferenças fáticas e jurídicas, a adoção e paternidade socioafetiva não podem ser interpretadas ou aplicadas no modo automático, como se existisse apenas um instituto. A restrição aplicável à adoção não deve alcançar a paternidade socioafetiva ou vice-versa, principalmente quando esta restrição colide com os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família, a exemplo da vedação do reconhecimento da paternidade socioafetiva entre ascendente e descendente. As diferenças existem exatamente para preservar as particularidades de cada instituto.

O afeto é uma das principais linhas distintivas entre a adoção e a paternidade socioafetiva, realidade impossível de ser atenuada, pelo contrário, com a Constituição Federal de 1988, o princípio da afetividade é o cerne das relações familiares. Na adoção, o formalismo é o ponto de partida e o afeto é uma mera expectativa e sonho para os laços familiares a serem construídos. Ao mesmo tempo, a paternidade socioafetiva faz o caminho inverso, ou seja, o afeto já existente é o ponto de partida. Apesar das diferenças, no final, consolidada a filiação, filho é somente filho.

REFERÊNCIAS FINAIS

ÁVILA, Raniel Fernandes de; LYRA, João Paulo Barbosa. *Adoção intuitu personae* e flexibilização procedimental: diálogo com o novo código de processo civil. In, **XXIV Congresso Nacional do Conpedi - UFMG/FUMEC/Dom Helder câmara: Processo, jurisdição e efetividade da Justiça II**. 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/j54r8mlx/M12r9S8A8xl2F6l6.pdf>. Acesso em 10 out. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Paternidade socioafetiva e paternidade biológica: o juiz dirá qual deve prevalecer, no caso concreto**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101412/paternidade_socioafetiva_paternidade_azevedo.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas**. 2 ed. Ponta Grossa: UEPG, 2016.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (coord. cient.). Brasília. 2012. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii->

iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº. 63/2017, de 14.11.2017**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 13.out.2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº. 83/2019, de 14.08.2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 13.out.2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 e julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htmr. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº.10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Habeas Corpus nº. 385.507/PR. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 27.02.2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700077729&dt_publicacao=02/03/2018. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. REsp 1.167.993/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 18.12.2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700077729&dt_publicacao=02/03/2018. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1.244.957/SC. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 07.08.2012. Disponível em: www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1.330.404/RS. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 05.02.2015. Disponível em: www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1.613.641/MG. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 29.05.2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700077729&dt_publicacao=02/03/2018. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. REsp 1.059.214/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 16.02.2012. Disponível em: www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 54101-03.2008.6.18.0032. Relator Ministro Arnaldo Versiani. Julgado em 15.02.2011. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>. Acesso em: 10 out. 2021.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003.

DIAS, Maria Berenice Dias. Adoção como direito preferencial. In, **Revista IBDFAM: família e sucessões**. Belo Horizonte. v. 12, Nov/dez 2015. p. 35-40. 2015.

FACHIN, Luiz Edson. A tríplice paternidade dos filhos imaginários. In, ALVIM, Teresa Arruda (Coord.) **Direito de família: aspectos constitucionais civis e processuais**. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo código civil: arts. 1.591 a 1.638**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GABRIEL, Anna Lais

Pacheco; GABRIEL, Nilton Nunes. **A paternidade socioafetiva e a dignidade da pessoa humana**. Disponível em: http://www.ienommat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/57/public/57-358-1-PB.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

GOMES, Orlando. **O Novo direito de família**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Vol VI. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 340.

LIRA, Ricardo César Pereira. Breve estudo sobre as entidades familiares. In, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). **Repensando o direito de família: anais do I congresso brasileiro de direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História da criança abandonada**. São Paulo: HUCITEC, 2006.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Alimentos e investigação de paternidade**. 4 ed. rev. atual, e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas novas configurações familiares: a maternidade psicoafetiva. In, **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. V. 9, abr./maio 2009, Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 215.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Decisão comentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. In, **Revista do Ministério Público do RS**. n. 62. Nov. 2008 – abr. 2009. p. 9-25. 2009. p.

17. Disponível em:

http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf.

Acesso em: 10 out. 2021.